

13/03/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.235 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : WALDETE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VENCIMENTOS – REAJUSTE – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95 – CONVERSÃO NA LEI Nº 10.192/2001 – CAMPO DE APLICAÇÃO. O disposto na Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, quanto à revisão do salário dos trabalhadores visou o implemento do Plano Real, disciplinando relações jurídicas de direito privado, sem beneficiar os servidores públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

13/03/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.235 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **WALDETE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LUCIMAR ROBERTO DE LIMA**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folha 195, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto, consignando:

VENCIMENTOS – REAJUSTE – IPCR DE JANEIRO A JUNHO DE 1995 – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95 – SERVIDORES PÚBLICOS – INEXISTÊNCIA DO DIREITO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Primeira Turma, quando apreciou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.651-4, do qual fui relator, teve oportunidade de decidir sobre o reajuste de 10,87% decorrente da Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/01, e o fez diferenciando quanto às qualificações do trabalhador do setor privado e servidores públicos. Eis a tese que prevaleceu:

VENCIMENTOS – REAJUSTE – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95 – CONVERSÃO NA LEI Nº 10.192/2001 – CAMPO DE APLICAÇÃO. O que foi previsto na Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na

RE 400.235 AGR / DF

Lei nº 10.192/2001, quanto à revisão do salário dos trabalhadores visou ao implemento do Plano Real, disciplinando relações jurídicas de direito privado, sem beneficiar os servidores públicos.

Estando a decisão impugnada mediante o extraordinário em harmonia com esse entendimento, descabe assentar a violação à Carta da República.

2. Pelas razões acima, nego seguimento a este recurso.

3. Publique-se.

No agravo regimental de folha 199 a 203, os autores sustentam terem os servidores públicos direito ao reajuste de 10,87%, conforme previsto na Lei nº 10.192, de 2001.

A União apresentou a contraminuta de folha 209 a 213, apontando o acerto do ato impugnado.

É o relatório.

13/03/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.235 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária. Ambas as Turmas tiveram oportunidade de se manifestar sobre o tema, concluindo pela inexistência de direito dos servidores ao reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.053/1995, convertida na Lei nº 10.192/2001. Eis o teor de alguns dos precedentes:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Reajuste. MP 1.053/95, convertida na lei nº 10.192/2001. Aplicação apenas a trabalhadores em geral. Agravo regimental não provido. Precedentes. O reajuste de 10,87%, decorrente da MP 1.053/95, convertida na lei nº 10.192/2001, destina-se tão somente aos trabalhadores da iniciativa privada, não sendo extensível aos servidores públicos.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, publicado no Diário de 3.9.2004.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA

RE 400.235 AGR / DF

CONSTITUCIONAL INDIRETA. REAJUSTE DE 10,87% PARA SERVIDORES PÚBLICOS. lei FEDERAL N. 10.192/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no Diário de 10.6.2009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 10,87%. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88. 1. O reajuste concedido aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos, diante da necessidade de lei específica (art. 37, X, CF/88). 2. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de uma categoria de servidores para o mesmo patamar de outra, nos termos da Súmula STF nº 339. 3. Agravo regimental improvido. Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, publicado no Diário de 28.10.2004.

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. EXTENSÃO. MP 1.053/1995, CONVERTIDA NA lei 10.192/2001. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste salarial concedido pela MP 1.053/1995, convertida na lei 10.192/2001, aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, publicado no Diário de 9.2.2007.

Ante o quadro, nego provimento a este agravo regimental.
É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.235

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : WALDETE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIMAR ROBERTO DE LIMA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 13.3.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora